



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**APLICABILIDADE DO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NOS CASOS
DE HERANÇAS LEGÍTIMAS**

ORIENTANDA: YASMIN PRADO CARDOSO
ORIENTADORA: Prof^a. Ms. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2020

YASMIN PRADO CARDOSO

**APLICABILIDADE DO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NOS CASOS
DE HERANÇAS LEGÍTIMAS**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof^a. Orientadora - Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA

2020

YASMIN PRADO CARDOSO

**APLICABILIDADE DO INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NOS CASOS
DE HERANÇAS LEGÍTIMAS**

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinadora Convidada Prof^a. Ms. Ana Paula Félix Gualberto Nota

Dedico esta monografia aos meus pais e avós, por todo afeto, dedicação e respeito, sem eles nada seria possível.

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço a minha orientadora por tanta paciência ao conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores da graduação, que contribuíram diretamente para o meu aprendizado, exemplos de competência e de sabedoria.

Aos meus pais, que me incentivaram e que fizeram o impossível para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus avós, que hoje não estão mais em presença física, mas que acompanharam e que apoiaram minha graduação enquanto estiveram vivos, e que, de modo indireto, foram inspiração para a escolha do tema desta pesquisa.

A toda minha família, e amigos que conquistei na Universidade, pessoas que estiveram ao meu lado e se fizeram essenciais diante das dificuldades.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO.....	9
1.1 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	10
1.2 DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA.....	13
1.3 DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: HIPÓTESES.....	15
1.3.1 Da Deserdação.....	17
1.3.2 Princípio da função social da herança.....	18
2. DA SUCESSÃO TESTAMENTÀRIA.....	19
2.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	19
2.2 O TESTAMENTO EM GERAL.....	19
2.3 DAS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO AO TESTAMENTO.....	21
2.4 DA CAPACIDADE DE TESTAR.....	21
2.5 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO.....	22
3 DO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	23
3.1 CONCEITO DE INVENTÁRIO E SUAS ESPÉCIES.....	23
3.2 DIFERENÇA ENTRE INVENTÁRIO JUDICIAL E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	26
3.4 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	29
3.4 INVENTÁRIO NEGATIVO.....	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	33

RESUMO

O direito de sucessões é um conjunto de normas que regulamentam a transmissão de um patrimônio. Quem recebe esse patrimônio é chamado de herdeiro, que poderá ser necessário ou testamentário. A legislação disciplina que 50% dos bens são por direito dos herdeiros necessários, e que os outros 50% são por direito dos herdeiros testamentários. Estes, por sua vez, são escolhidos pelo de cujus através de um documento chamado testamento. O testamento será escrito a depender da escolha do autor do patrimônio, conforme autoriza a lei. Durante o processo de sucessão e após o reconhecimento de todos as pessoas que poderão herdar, tem se instaurado o inventário. Este, nada mais é que um procedimento judicial no qual será transferido os bens do falecido a seus herdeiros a fim de que seja feita uma perfeita divisão. Este procedimento é usual na sucessão, e possui duas modalidades: judicial e extrajudicial.

Palavras-chave: Herança; inventário; testamento.

ABSTRAT

The right of succession is a set of rules that regulate the transfer of an estate. Whoever receives this patrimony is called an heir, which may be necessary or testamentary. Legislation regulates that 50% of assets are the right of testamentary heirs, and that the other 50% are the right of testamentary heirs. These, in turn, are chosen by the de cujus through a document called testament. The will will be written depending on the choice of the author of the patrimony, as authorized by the law. During the succession process and after the recognition of everyone as people who inherited, the inventory has been established. This is nothing more than a judicial procedure in which the property of the deceased will be transferred to his heirs so that a perfect division can be made. This procedure is usual in succession, and has two modalities: judicial and extrajudicial

Keywords: growth; inventory; testament.

INTRODUÇÃO

O direito das sucessões abrange o direito de herança previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX e no Código Civil brasileiro, Livro V. Tais artigos regulam os direitos dos herdeiros. É sabido que a sucessão se abre com a morte de alguém, que passa a ser chamado *de cujus*, que é o autor da herança, a quem pertencia todos os bens.

A presente monografia objetivou trazer com clareza de que maneira ocorre essa sucessão, a transmissão dos direitos e obrigações do *de cujus* a seus sucessores. Quem pode receber e qual a ordem legal para que se abra o processo de sucessão.

Ao longo do desenvolvimento, foram trazidas as duas formas de se inventariar os bens deixados pelo *de cujus*, que poderá ser tanto pela via judicial, quanto pela via extrajudicial, a depender de cada caso, e do preenchimento de todos os requisitos.

Desta forma, um dos objetivos da pesquisa foi trazer as possibilidades de se testar, qual o tipo de inventário mais prático, quais as hipóteses de se excluir um herdeiro entre outros assuntos relacionados ao tema.

Para trazer tais informações, foram apresentadas doutrinas de autores diversos, tais como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Nader. artigos escritos por pessoas com notório saber jurídico, além de entendimentos jurisprudenciais, e é claro, o texto da Lei.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolverá a pesquisa teórica, tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado através de pesquisas a doutrinas referentes ao tema, consulta a legislação, e também a sites eletrônicos que abrangem o tema.

A monografia se divide em 3 seções, as quais contarão com subseções para melhor entendimento a respeito dos temas tratados. Inicialmente, em um momento mais introdutório, serão trazidos os conceitos dos temas que são pilares do presente trabalho. Como por exemplo, conceito de herança.

O objetivo principal é entender de que forma se abre o processo de sucessão, e qual a via mais vantajosa para se instaurar o inventário, diferenciando as duas espécies e expondo os requisitos de ambas.

O Código Civil, apesar de abranger o tema de maneira ampla e com clareza,

a consulta na doutrina se fez indispensável para estampar as vertentes de cada assunto. Para a elaboração do trabalho, houve também a necessidade de se consultar um cartório de tabelionato de notas, para saber qual o tipo de testamento é mais comum no local.

Desta forma, além de demonstrar as formas ordinárias de testamento, mostrou-se também, assim como no procedimento de inventário, qual o tipo de testamento é o mais usual.

1 DA HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO

Ao longo de sua vida, uma pessoa pode juntar bens, sejam eles móveis ou imóveis. Ocorre que quando essa pessoa vem a falecer, esses bens passam para outra ou outras pessoas. Esses recebedores são chamados de herdeiros ou de testamentários. O autor dessa herança, pode predestinar seu patrimônio a alguém através de um documento chamado testamento, seguindo as normas jurídicas, ou pode também optar por não o fazê-lo, deixando que esses herdeiros entrem em um consenso entre si, e busquem inventariar tal patrimônio de maneira extrajudicial, como podem também não chegarem a um acordo, devendo fazer este inventário de modo judicial.

Segundo o que diz Carlos Roberto Gonçalves (2012), a palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Sendo assim, remete-se a ideia de algo que perdura, sendo passado de uma pessoa a outra, mudando a titularidade de determinado bem ou bens.

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido aos seus sucessores. Nas palavras de Paulo Lôbo:

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio. Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência). (LÔBO, 2018, p.11)

Quem recebe o patrimônio são os herdeiros. O Código Civil (CC), nos artigos 1.829 e 1.845, dispõe sobre os herdeiros classificando-os em dois tipos: herdeiros legítimos ou necessários e herdeiros testamentários.

Os herdeiros necessários, previsto no artigo 1.845 do CC, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge. A eles pertence a metade dos bens da herança, denominando assim parte legítima. Todavia, isso não faz com que a outra metade seja ilegítima, ocorre apenas que a outra parte poderá ser testamentária. Sendo assim, a herança poderá ser legítima ou testamentária.

Ao tratar-se de herança é indispensável citar o princípio da indivisibilidade da herança que trata da impossibilidade do sucessor dispor da herança sem que haja autorização judicial ou enquanto não estiver sido concluído o processo de inventário. É o que estabelece o artigo 1.791, parágrafo único, do CC: “até a partilha, o direito

dos co-herdeiros, quanto á propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

Isso quer dizer que, a herança é uma universalidade, e somente após a partilha é que serão determinados os bens correspondentes a cada um dos herdeiros. Todavia, antes mesmo que se realize a partilha, poderá o herdeiro alienar ou ceder sua quota ideal, conforme artigo 80, inciso II do CC, que traz o direito a sucessão aberta.

Estabelece o artigo 1.797 do CC que:

Até o compromisso, a administração da herança caberá, sucessivamente: caberá ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e se houver mais de um de um nessas condições, ao mais velho; ao testamentário; a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos anteriormente, ou, quando tiverem de ser afastadas por motivo grave, levado isso ao conhecimento do juiz.

Essa é a ordem elencada pelo CC para que o herdeiro possa, como citado anteriormente, alienar ou ceder a sua quota ideal.

1.1 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

No processo de inventário existem dois tipos de herdeiros estabelecidos pelo CC. Os necessários estão elencados no artigo 1.845 que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os descendentes são os filhos, netos e bisnetos; enquanto os ascendentes são os pais, avós e bisavós. Esses herdeiros considerados legítimos não podem ser privados dos 50% dos bens deixados pelo de cujus.

Este percentual será calculado sobre a herança líquida, ou seja, será feito após a quitação das dívidas e das despesas com o funeral do falecido. Desta forma, os outros 50% será destinado para aquele que o testador deseje que receba tais bens.

Assim afirma Paulo Lôbo (2018, p. 57):

Assim, o cálculo da legítima não se resume à imputação do valor de metade do patrimônio deixado pelo de cujus, mas sim de seu patrimônio líquido. Em primeiro lugar, devem ser deduzidos da herança os valores das dívidas deixadas pelo de cujus, vencidas ou a vencer. Em segundo lugar, deduzem-se as despesas feitas com seu funeral. Tem-se, conseqüentemente, o patrimônio líquido. Deste se apura o valor da metade. Em terceiro lugar, por fim, acrescentam-se à metade do patrimônio líquido os valores das

liberalidades feitas em vida pelo de cujus a seus descendentes ou ao outro cônjuge ou companheiro, que ele não tenha expressamente dispensado de serem levados à herança. Somando-se a metade do patrimônio líquido e os valores das liberalidades tem-se o valor final da legítima dos herdeiros necessários ou parte indisponível.

Ao se falar em herdeiros necessários, surge o direito de representação que ocorrerá quando são chamados a suceder os parentes do falecido, com todos os direitos que este teria caso estivesse vivo (art. 1.851, CC). Desta feita, o direito de representação permite que algum dos descendentes do falecido venha a substituir algum dos herdeiros necessários. Caso o herdeiro legítimo venha a falecer antes da abertura da sucessão, seus direitos serão passados ao descendente mais próximo, sempre em linha reta, podendo excepcionalmente ser feito em linha colateral, todavia, nunca poderá ser feito aos demais ascendentes.

Na sucessão legítima, defere-se o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários quando não houver testamento. Os herdeiros serão convocados conforme relação preferencial da lei, mesmo havendo testamento, mas não abrangendo todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada. Vide artigo 1.788 CC:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Tal relação preferencial dada pela lei, recebe o nome de vocação hereditária que beneficiará os parentes mais próximos. O artigo 1.829 do CC traz a seguinte ordem da sucessão legítima:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

De maneira mais clara, os primeiros a herdar serão os filhos e o cônjuge, se houverem, na falta destes, herdarão os pais do falecido. Os demais herdeiros poderão ser chamados de facultativos, são eles os parentes colaterais, irmãos, tios, sobrinhos e os primos de até o quarto grau. Sobre o assunto, afirma Paulo Nader (2016, p. 198): “os colaterais até o quarto grau formam a última classe e herdam tão somente na falta

de descendentes, ascendentes ou cônjuge, mas concorrem com o companheiro (art. 1.790, III).”

Ainda há que se falar sobre o que traz o artigo 1.790 CC: “a companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”. Tal artigo trata da questão da união estável, um dos dispositivos bastante comentados no tocante ao direito de sucessões.

O companheiro não consta da ordem de vocação hereditária, ou seja, é tratado como um ‘herdeiro especial. Já no caput, o artigo diz que o companheiro somente terá direitos em relação aos bens que forem adquiridos onerosamente durante a união. Sendo assim, se o de cujus obtiver patrimônio constituído antes da união estável, o companheiro não irá participar dessa parcela, mesmo não havendo herdeiros legítimos, desta forma, essa parcela se tornará herança jacente.

Caso o falecido não deixe descendentes, ascendentes ou colaterais, cônjuge ou outro herdeiro, os bens deixados por ele serão destinados ao companheiro.

Contudo, havendo companheiro e descendentes comuns, ou seja, filhos do de cujus e do sobrevivente, o companheiro por direito irá receber parte igual àquela que fora destinada aos filhos, mas apenas nos casos de bens havidos na constância da uniãoestável.

Importante ressaltar que o concubino(a), o namorado ou a namorada do falecido nada há de herdar, conforme o artigo 1.727 CC: “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Não havendo cônjuge, companheiro ou algum parente até o quarto grau, os bens irão para o município, ou para o Distrito Federal, estando a herança localizada nas respectivas circunscrições, poderá ser designada também à União, quando do estiver situada em território federal, conforme o dispositivo do artigo 1.844 CC. O poder público não é herdeiro, somente será chamado diante da ausência de parentes.

Os colaterais, últimos elencados na ordem de vocação hereditária, não são classificados como herdeiros necessários, sendo apenas herdeiros legítimos.

Havendo descendentes, ascendentes ou cônjuge, os colaterais não herdarão. Todavia, na falta destes e se o falecido vivia em união estável, os colaterais poderão concorrer com o companheiro(a), conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DO COMPANHEIRO. CONCORRÊNCIA COM OS COLATERAIS. Em se tratando de matéria sucessória, o legislador tratou de forma diferente os institutos do casamento e da união estável. O companheiro supérstite participa na sucessão do outro com os parentes colaterais sucessíveis,

quando o inventariado não deixou descendente ou ascendente. Inteligência do art. 1.790, III, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70059080705, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS, 2014).

Tal reserva da herança aos herdeiros necessários causa expectativa por parte dos herdeiros, causando conflitos e disputas sem fim.

1.2 DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

A aceitação da herança ocorre no momento em que o herdeiro aceita receber a herança deixada pelo falecido, ela poderá ser de forma expressa, tácita ou presumida. Traz o artigo 1.805 CC, que “a aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro”. A aceitação se dá de forma expressa quando o herdeiro declarar por escrito a sua vontade de receber a herança, por meio de declaração pública ou também particular. Ocorrendo de modo verbal tal manifestação não terá validade.

A aceitação tácita se dá através do comportamento processual do sucessor que é incompatível com o ato de não aceitar a herança. Na aceitação presumida, o juiz irá fixar um prazo que não ultrapasse 30 dias para que o herdeiro manifeste qual é a sua vontade, em caso de silêncio, a herança será tida como aceita.

Para evitar dúvidas quanto à manifestação dos sucessíveis, o Código Civil faculta a qualquer deles requerer ao juiz, após vinte dias da abertura da sucessão, que notifique algum ou todos os demais para dizer expressamente se aceita ou renuncia à herança. A lei não determina prazo dentro do qual o sucessível deve dizer se aceita ou renuncia. Cabe ao juiz estabelecer prazo razoável, dadas as circunstâncias, para tal manifestação, desde que não seja superior a trinta dias. (LÔBO, 2018).

Mas essas não são as únicas hipóteses de aceitação, podendo ela ser feita também de forma direta ou indireta. Quando a manifestação do aceite vier do próprio herdeiro, a aceitação será direta; A aceitação indireta ocorrerá quando alguém que represente o herdeiro manifeste essa vontade, esse alguém poderá ser um sucessor, um credor ou um procurador, sobre o assunto trata Paulo Lôbo (2018, p. 42):

Se o herdeiro for menor absolutamente incapaz, a aceitação expressa ou tácita será ato de seu representante legal. Se for relativamente incapaz, será assistido por seu assistente. O titular do poder familiar não precisa de

autorização do juiz para aceitar a herança, em nome do filho absolutamente incapaz, nem assisti-lo, no ato de aceitação, se relativamente incapaz. Quem assiste não aceita, nem renuncia à herança; apenas assiste ao relativamente incapaz que quer aceitar ou renunciar. O herdeiro que foi excluído da herança, por cometer qualquer das situações ilícitas previstas no Código Civil (art. 1.814), não poderá representar seu filho, que herdará em seu lugar; tampouco poderá administrá-la, porque, em ambos os casos, seria beneficiário indireto, o que importaria fraude à lei. Nessa circunstância de exclusão do herdeiro genitor, seu filho absolutamente incapaz é representado exclusivamente pelo outro genitor, para a aceitação da herança, ou assistido por este, se relativamente incapaz. Se faltar o outro genitor, a aceitação da herança ou de legado competirá ao curador especial (CC, art. 1.692) designado pelo juiz, a requerimento do próprio menor ou do Ministério Público, em virtude de colisão de interesses, o que a torna necessariamente expressa. Quanto ao tutor de menores (se faltam ambos os pais) e curador de pessoa com deficiência mental somente podem aceitar herança com autorização do juiz (CC, art.1.748, II).

Tal aceitação não se dará de forma parcial, conforme artigo 1.808, CC, seja ela direta ou indireta, isso porque mesmo sendo a herança transmitida aos seus herdeiros em fração, ela é universal, e além disso, também é irrevogável. É necessário que a pessoa chamada a suceder declare que aceita a herança para que a transmissão se torne definitiva, pois caso o herdeiro ou legatário renunciem, essa transmissão não irá se efetivar.

A aceitação, vide artigo 1.808 CC, não comporta condição ou termo, e uma vez que seja aceita, não poderá o herdeiro renunciá-la. Contudo, poderá ser anulada ou revogada, nos casos em que após sua ocorrência for constatado que o aceitante não é herdeiro, ou se o testamento absorvia a totalidade da herança, havendo herdeiro necessário.

A renúncia da herança constitui ato jurídico unilateral, onde o herdeiro declara sua recusa a herança, despojando-se de sua titularidade. Receber a herança não é uma obrigação do herdeiro, contudo, a recusa extingue qualquer direito de quem a renunciou, uma vez que efetivada a renúncia, passa o herdeiro a ser considerado como se nunca houvera sido chamado a tomar posse do quinhão hereditário.

Sobre a renúncia da herança afirma Paulo Nader (2016, p. 124):

Uma vez citado para dizer se aceita ou não a herança, o herdeiro possui um prazo fixado pelo juiz, para a sua resposta. A renúncia, que não pode ser praticada antes do óbito do hereditando, torna sem efeito a transmissão da posse e propriedade decorrente da saisine. A renúncia é negócio jurídico unilateral, não receptivo, gratuito, irretroatável e formal (instrumento público ou termo judicial). A renúncia é ato eficaz se eventuais credores do herdeiro não se habilitarem nos autos do inventário, aceitando a herança. Esta aceitação será proveitosa apenas até o limite dos créditos. A diferença deverá ser convertida para os demais herdeiros. O negócio jurídico pode ser nulo ou anulável, caso padeça de algum dos vícios previstos no Código Civil. Se o renunciante for casado ou mantiver união estável, não sendo o regime

de bens o da separação absoluta, será indispensável a outorga do consorte. Feita a renúncia, não haverá o direito de representação, salvo se for o único herdeiro da classe ou se todos os demais da mesma classe renunciarem o seu direito.

Conforme o artigo 1.808, CC, a renúncia deverá ser expressa, não havendo previsão de renúncia tácita, também deverá ser total, ou seja, não há possibilidade de se renunciar apenas uma parte dos bens. O renunciante não poderá escolher um beneficiário do seu quinhão, desta forma, não há transmissão.

Tanto a aceitação quanto a renúncia são atos irrevogáveis, a única exceção ocorrerá em casos de defeito do negócio jurídico, que poderá ser anulada através de medida judicial. Existem duas espécies de renúncia: abdicativa e translativa. Na renúncia abdicativa, o herdeiro rejeita a herança e não indica ninguém para transmitir os bens, fazendo com que a herança volte ao monte.

Na renúncia translativa, o herdeiro aceita a herança e em seguida ele doa a herança para alguém. Nesta serão dois impostos: *causas mortis* e o *inter vivos*, enquanto que na abdicativa será pago apenas o *causa*. Conforme as palavras de Paulo Nader (2016, p. 120):

ImproPRIAMENTE denominada renúncia translativa, feita em favor de determinado herdeiro, in favorem, constitui, em realidade, cessão de direitos hereditários e fato gerador de imposto inter vivos, além do mortis causa. ãO seria verdadeira a afirmativa de que o ato de renúncia equivale, juridicamente, à precedência da morte do herdeiro em relação à do autor da herança. Tal ilação não encontra fundamentos na Lei Civil, pois, com a renúncia, inexistente o direito de representação, ou seja, os herdeiros do renunciante não podem substituí-lo na sucessão, enquanto esta se verifica, em determinados graus de parentesco (arts. 1.852 e 1.853), tratando-se de herdeiro pré-morto.

Ao tratar de renúncia da herança, é importante analisar as restrições que a lei traz quanto tal ato. É necessário que o renunciante tenha capacidade jurídica plena e, nos casos em que o renunciante for casado (com exceção do regime de separação de bens) é necessário que se tenha a anuência do cônjuge, e além disso, não se pode prejudicar os credores (artigo 1.813, CC).

Segundo o artigo 1.810 CC “na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce á dos outros herdeiros da mesma classe, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente”. Desta forma, faz-se a renúncia da herança, um instituto irrevogável, expresso e definitivo, que produz efeitos desde a abertura da sucessão.

1.3 DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: HIPÓTESES

Institui o CC em seu artigo 1.814:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Desta forma, o CC trata de maneira clara os casos em que os herdeiros serão excluídos da herança e será considerado indigno de receber tais bens. Em alguns casos, para que isso ocorra, é necessária comprovação no Judiciário.

Os atos contra a vida ocorrem quando o herdeiro for autor, coator ou partícipe do crime, seja ele de forma tentada ou consumada. Todavia, é necessário que se comprove que o crime ocorreu de maneira dolosa. Ainda, não é preciso que se ocorra ação penal para que o herdeiro seja tido como indigno, é necessário apenas que se comprove o homicídio ou sua tentativa.

Nos crimes contra a honra ocorre a exclusão da sucessão, quando o sucessor pratica uma calúnia em juízo (art. 1.814, II, CC). Aqui, será necessária a ação penal, desta forma, o autor deverá ser condenado pelo crime contra a honra.

Já os crimes contra a liberdade de testar, se caracterizam pela exclusão do herdeiro que atenta contra a liberdade do autor em testar, ou seja, quando o sucessor tenta impedir que o testador realize o testamento, usando de fraude ou até mesmo violência.

Para que a exclusão do herdeiro se torne efetiva, é necessário que se mova a ação declaratória de indignidade, condenando o herdeiro seja considerado indigno. O artigo 1.815 CC, em seu parágrafo único, diz que o prazo para propor essa ação será de 4anos, contando da data da abertura da sucessão. Essa ação é interposta pelos demais herdeiros.

A ação ordinária de indignidade tem de ser proposta no prazo decadencial de quatro anos contados após a abertura da sucessão, não tendo cabimento enquanto o autor da herança estiver vivo. Até porque não se pode discutir sobre uma herança de pessoa que ainda está viva, por conta da proibição de pacta corvina ou pacto sucessório (CC, art. 426). Portanto, a demanda não pode ser aforada antes da morte do titular. Havendo algum interessado absolutamente incapaz, o prazo de caducidade fica suspenso até que atinja a relativa incapacidade (CC, art. 208). Quando o ato que se reputa indigno foi praticado antes da morte do hereditando, justifica-se plenamente o critério de

contagem se iniciar somente com a abertura da sucessão – que concretiza a transmissão sucessória a quem se pretende excluir. Entrementes, se o ato considerado indigno ocorreu depois do falecimento do autor da herança, não tem cabimento a sua fluência a partir da abertura da sucessão.¹⁸⁶ Se assim proceder, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que, praticada a conduta após quatro anos da morte, não mais se cogitaria da punição de seu agente. Nesse caso, reputamos necessário o uso da teoria da *actio nata*,¹⁸⁷ estabelecendo a fluência do prazo a partir do conhecimento da prática da conduta (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 158).

É importante ressaltar que enquanto não fique comprovado que o herdeiro tenha cometido algum desses crimes elencados no artigo 1.814 CC, ele poderá desfrutar exercer seu direito como sucessor.

Enquanto não transitar em julgado a sentença civil de indignidade ou de deserdação, o sucessor exercerá o seu direito plenamente, com todas as consequências naturais reconhecidas a qualquer herdeiro ou legatário.

Dessa maneira, mesmo que a conduta caracterizadora da indignidade ou da deserdação esteja reconhecida por sentença penal condenatória, proferida pelo juiz penal, em processo válido, com trânsito em julgado, não há uma exclusão automática do recebimento da herança. Exempli gratia: se um filho assassinou o pai e veio a ser condenado criminalmente, com trânsito em julgado, não perde automaticamente o direito ao recebimento da herança, sendo necessária uma decisão civil, em ação própria de indignidade ou de deserdação. É a independência das instâncias, exigindo uma cognição específica para a exclusão da sucessão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 137)

O efeito jurídico causado é a imediata exclusão do indigno da sucessão, este então, deixa de existir no processo de herança, ou melhor dizendo, é tratado como se nunca houvera existido.

Ainda, há uma diferença no tocante a deserdação e a indignidade, uma vez que somente poderão ser deserdados os herdeiros necessários, enquanto que o indigno poderá ser qualquer sucessor. Isso porque os herdeiros facultativos poderão ser excluídos da sucessão através da lavratura de um testamento.

Sobre a indignidade afirma Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 161) que:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.

A indignidade poderá ocorrer antes ou depois da abertura da sucessão, já o instituto da deserdação ocorre momento antes da abertura da sucessão. Ou seja, a deserdação é feita pelo autor da herança por meio do testamento, e a indignidade é indiferente a existência ou não de testamento ou vontade do autor da herança. Ainda

nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p.161): “não é justo, nem digno, que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu.”

1.3.1 Da deserdação

A deserdação é um ato exclusivo da vontade do autor da herança, sendo feita somente por meio de um testamento redigido pelo mesmo, excluindo herdeiro necessário, devido ao fato deste ter praticado atos ilícitos previstos na lei de maneira taxativa contra o autor da herança ou de pessoas próximas a ele. O instituto da deserdação está previsto no CC, artigo 1.814:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Ainda, o CC traz também hipóteses de deserdação nos seguintes artigos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Essas são as hipóteses de deserdação trazidas pelo CC. É possível que se faça a deserdação pelo fato de ter ocorrido contra o autor da herança ofensa física, injúria grave, entre outras hipóteses. Todavia, para que ela de fato se efetive, é necessária comprovação de que o herdeiro tenha de fato cometido tais hipóteses elencadas nos artigos acima.

A respeito da deserdação, trata Paulo Nader (2016, p.42) da seguinte maneira:

A transmissão de bens em razão de morte é prática antiga, registrada em codificações milenares. No Código de Hammurabi (2000 a.C.), por exemplo, encontram-se diversas e esparsas disposições sobre herança, uma delas, inclusive, relativa à deserdação de filho. Esta somente era admitida com a reincidência de falta grave. Aos juízes cabia a avaliação das faltas, que o pai imputava ao filho, as quais deveriam ser suficientemente graves para resultarem na deserdação.⁵⁴ De uma forma indireta o pai podia postergar a sucessão pelos filhos: os bens por ele doados à esposa, formalizadamente, não integravam o acervo hereditário e, por sua morte, não podiam ser reivindicados pelos filhos. A mãe, neste caso, podia doar tais bens ao filho preferido, ficando impedida de aliená-los para terceiros. Tal regra consta do § 150 do Código.

Em seu testamento, o autor da herança declarará expressamente as causas pelas quais se dão a exclusão do herdeiro do processo de sucessão. Não podendo esta ser feita através de escritura pública, a única maneira é através do testamento. O autor deverá comprovar os atos ilícitos praticados pelo sucessor, demonstrando que esses atos constam no rol taxativo de causas que levam a essa exclusão, previsto no artigo 1.814, CC:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. (BRASIL, 2002)

Não sendo esses atos comprovados, a disposição testamentária será tida como nula, ou seja, não irá produzir efeito algum, e desta forma, o herdeiro retornará ao processo de sucessão podendo plenamente exercer o seu direito.

Os efeitos do instituto da deserdação são pessoais, ou seja, não serão transmitidos, conforme artigo 1.816 CC.

São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Há que se falar ainda na reabilitação do deserdado. Neste caso, caso havendo interesse do autor da herança, este poderá reabilitar o deserdado via testamento. Todavia, diferentemente da deserdação, a reabilitação do herdeiro poderá ser feita por meio de escritura particular. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 183)

tratando tema da seguinte maneira:

Apesar do absoluto silêncio do legislador, dúvida não há quanto à efetiva possibilidade de perdão pelo titular do patrimônio em relação ao deserddado, reabilitando-o ao recebimento da legítima. Através da simples utilização da analogia legis em relação ao art. 1.818 do Código Civil, que reconhece a reabilitação do indigno, infere-se, com tranquilidade e segurança, a possibilidade de perdão manifestado pelo autor hereditatis, em face da inescondível similitude entre os institutos. Por evidente, a reabilitação deve decorrer de declaração de vontade expressa, com indiscutível conteúdo, mas não necessariamente deve defluir de instrumento público.

Sendo assim, é possível então reabilitar o herdeiro que fora deserddado, através do perdão do autor da herança. Assim como a deserddação, tal reabilitação é feita por meio de um testamento.

Em se tratando de deserddação, existem na mídia casos muito polêmicos a respeito do tema. No Brasil, um caso que ganhou repercussão mundial foi o de Suzane Von Ritchofen, ocorrido no ano de 2002. Suzane pertencia a uma família nobre da cidade de São Paulo-SP, filha de de uma médica e de um engenheiro. Para se tornar titular do patrimônio da família, Suzane arquitetou com a ajuda do namorado e de um amigo a morte de seus próprios genitores, sendo essa feita de uma maneira cruel. Neste caso citado, a herdeira perdeu então sua legitimidade para herder os bens da família, tendo a justiça a considerado indigna de receber o montante.

Casos assim são mais comuns do que se pode imaginar, mesmo tendo o caso de Suzane ocorrido há quase 19 anos, muitos outros também vieram acontecer, apesar de alguns não terem sido repercutidos na mídia.

Leciona Flávio Tartuce (2019, p.161) a respeito da indignidade e da deserddação que:

Ambos os institutos de penalização ainda se justificam na contemporaneidade, pois o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III. Sendo assim, o presente autor entende que não podem prosperar as teses que pregam a extinção das categorias em estudo, pois o indigno e o ingrato devem ser devidamente penalizados pelo sistema jurídico, como acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (art. 555 do CC/2002).

Desta forma, tem o direito civil a intenção de punir aquele que use de meios ilícitos para receberem a herança, pois aquele que atenta contra a vida do autor da herança, não se torna digno de recebê-la.

1.3.2 Princípio da Função Social da Herança

A função social da herança remete a ideia de preponderância dos interesses sociais sobre os interesses particulares de forma a se atingir a plenitude dos direitos. A herança é tida na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, isso porque se trata de um interesse social a ser preservado.

Do reconhecimento da função social da herança deflui, como corolário, o limite à liberdade de testar quando o titular do patrimônio possui herdeiros necessários. Nesse caso, há uma visível preocupação do sistema jurídico com o impacto do exercício da liberdade de elaborar um testamento sobre a esfera jurídica de interesses dos sucessores. Por isso, com vistas a garantir a função social da herança, o ordenamento limita a liberdade de testar, impondo a garantia de transmissão de, pelo menos, cinquenta por cento do patrimônio líquido disponível para os herdeiros necessários. Por evidente, não havendo herdeiros necessários, já não mais se justifica a restrição imposta pela norma jurídica, por ausência de prejuízo social no ato de disposição da integralidade do patrimônio. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 57)

O direito de herança tem sua função social por proteger a família, transmitindo os bens de geração para geração assim a perpetuando. Como a herança é uma transferência de bens, de um modo geral ela irá produzir riqueza, assim sendo, a função social é continuada.

Sobre a função social no direito das sucessões, diz Paulo Lôbo (2018, p. 31):

A estreita relação entre propriedade privada e sucessão hereditária conforma esta às mesmas características fundamentais daquela. A Constituição garante ambas, mas condiciona seu exercício a sua função social, que é explícita em uma e implícita na outra. Na contemporaneidade não se admite que o direito seja exercido de modo ilimitado, consultando apenas os interesses individuais do titular. A sucessão é apenas um modo de transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus. A mudança de titularidade (do de cujus para o herdeiro ou legatário) não altera a essência ou as características do patrimônio ou do direito de propriedade. A referência expressa à função social do direito das sucessões, tanto na Constituição quanto no Código Civil, não é necessária para que ela se imponha, pois o modo de transmissão não pode alterar ou ser indiferente ao conteúdo do direito que se transmite.

Desta forma, o objetivo desse princípio é determinar que os direitos individuais sejam exercidos em conformidade com os direitos sociais.

2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

2.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O herdeiro poderá receber a herança através da sucessão legítima, ou por meio da sucessão testamentária. Nas palavras de Flávio Tartuce (2019, p. 32) “a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança”.

É a sucessão testamentária que irá dispor sobre a vontade do autor da herança, pois é sabido que segundo o ordenamento jurídico, 50% dos bens do de cujus é assegurado aos herdeiros legítimos, sendo os outros 50% livres caso o autor queira indicar herdeiros testamentários via documento, que possui particularidades a depender do tipo lavrado.

Paulo Lôbo (2018, p. 147) diz que:

O testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considera necessários. Nesta hipótese, que é a mais frequente, sua autonomia fica confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima desses herdeiros. Sua autonomia é mais ampla quando não há qualquer herdeiro necessário, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, quando destinar a herança a terceiros. Por ser instrumento de atribuição desigual da herança e até de exclusão desta é que a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais.

Sendo assim, a sucessão testamentária trata da vontade, mais precisamente a última, do falecido. Sendo ela feita de modo ordinário, ou também de formas especiais trazidas pela lei.

2.2 DO TESTAMENTO EM GERAL

Segundo o artigo 1.486 do CC, a sucessão se dará por lei ou por disposição de última vontade, sendo assim, aberta a sucessão, ela será transmitida aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários. O testamento é um negócio jurídico onde o indivíduo manifesta sua vontade para depois da morte. Todavia, o testamento não trata apenas de questões patrimoniais, ele também traz disposições que envolvem

por exemplo, reconhecimento de um filho e a nomeação de um tutor.

Para Paulo Lôbo (2018, p. 148) testamento é:

O testamento é negócio jurídico unilateral, formal e pessoal, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra o evento futuro e indeterminado no tempo, que é a morte do próprio testador. Se o testador puder manifestar conscientemente sua vontade e se tiver observado um dos tipos de testamento que a lei lhe faculta, o negócio jurídico existe, é válido, mas não produz ainda efeitos. Pode ocorrer que esses efeitos nunca se produzam, se o testador revogar o testamento ou se realizar outro testamento subsequente, no qual disponha inteiramente de seus bens. Também não produzirá efeitos o testamento se o testador, em vida, tiver alienado todo seu patrimônio, nada deixando de apreciável economicamente, nem tendo feito disposições de caráter não econômico. Não produz efeitos o testamento que tiver sido destruído pelo próprio testador, quando não tenha escolhido o instrumento público, ou tenha sido perdido ou extraviado e não possa ser regularmente reconstituído

Tal negócio jurídico poderá ser revogado a qualquer tempo, e poderá ser modificado tanto parcialmente quanto totalmente, até o momento da morte. É importante ressaltar que a revogação abrange apenas questões patrimoniais, ou seja, um pai que reconhece um filho através de um testamento, não poderá vir a revogar este ato (art. 1.969, CC).

Ainda nas palavras de Paulo Lôbo (2018, p. 150):

O testamento não apenas serve para distribuição do patrimônio do testador, segundo sua vontade e nos limites da lei. Também é instrumento adequado para declarações em matérias não patrimoniais, como as relativas ao direito de família. Exemplificando, pai ou mãe podem dele se utilizar para reconhecimento voluntário de filho. Nessas matérias de estado civil e familiar das pessoas, as declarações produzem efeitos definitivos, os quais permanecem mesmo quando o testamento for revogado pelo testador (CC, art. 1.610). Além dos pais sem vínculo de casamento entre si, podem reconhecer mediante testamento o menor relativamente capaz (entre dezesseis e dezoito anos), o cônjuge e o companheiro de união estável, estes sem anuências dos respectivos cônjuge e companheiro, relativamente a filhos havidos com outras pessoas. Não há necessidade de haver testamento específico para o reconhecimento. Basta que o testador, de modo expresso e direto, anuncie que determinada pessoa é seu filho, para que ele assuma essa condição e participe como herdeiro necessário dos bens que deixar. Todavia, do mesmo modo que os demais tipos instrumentais de reconhecimento, pressupõe-se a inexistência de assentamento de outra paternidade (ou maternidade, se for o caso) no registro, salvo se este for invalidado em juízo, para que os efeitos sejam produzidos, após a devida averbação. A invalidação do testamento não contamina o reconhecimento de filiação nele contido, salvo se a declaração deste, especificamente, enquadrar-se em alguma hipótese de nulidade ou anulabilidade

Essa é uma informação indispensável, pois afirma o autor que o testamento tem outras finalidades, não somente indicar herdeiro e quais os bens que os mesmos irão herdar.

Trata-se de ato gratuito, personalíssimo e unilateral, sendo assim, ninguém o

fará no lugar de quem seja o autor da herança. Independentemente do aceite ou recusa do testamentário, este ato será sempre unilateral por depender apenas da vontade do testador.

No direito brasileiro, existem alguns tipos de testamento. O testamento público, deverá necessariamente ser escrito por um tabelião no livro de notas, que irá transcrever para o livro tudo aquilo que ouvir do testador. Além disso, durante a lavratura do ato, se faz necessária a presença de duas testemunhas que deverão assinar a cédula ao final (art. 1.867, CC).

Além do testamento público, há também a presença do testamento particular, ao contrário do público, este será escrito pelo própriotestador, aqui, há a diferença também quanto as testemunhas, pois são exigidas no mínimo três, todavia, devem também assinar ao final (art. 1.880, CC).

Quanto aos testamentos especiais, onde se subdividem os marítimos, aeronúuticos e militares, há algumas peculiaridades (art. 1.888, CC). O testamento marítimo deverá obrigatoriamente ser escrito em navio brasileiro, não admitindo navio particular ou estrangeiro, da mesma maneira o aeronáutico será realizado dentro de um avião, admite-se que seja comercial ou militar. Para que seja válida a escritura, é necessário que ambos os veículos estejam em movimento, que se tenha duas testemunhas e que sejam escritos pelo comandante.

No último caso de testamento especial, encontra-se o militar e o militar público, este último deverá ser realizado pelo tabelião do quartel, e o primeiro, pelo próprio testador, ambos precisarão de duas testemunhas.

Ainda há o chamado testamento cerrado, que poderá ser escrito tanto e língua nacional ou estrangeira, poderá ser escrito pelo testador um por um terceiro, é exigido aqui também que se tenha duas testemunhas, ao final, o testador levará o documento ao cartório de notas e o entregará ao tabelião para que ele o aprove (art. 1.868, CC).

2.3 DAS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO AO TESTAMENTO

Os herdeiros legais que foram excluídos da sucessão ou que por algum motivos sentiram-se prejudicados poderão contestar o testamento. Para que ocorra tal contestação, é necessário que o herdeiro procure um advogado que irá orientá-lo

indicando as possíveis nulidades do ato jurídico. Além disso, o advogado também deverá juntar provas que comprovem que seu cliente foi de fato lesado.

Cada tipo de testamento dispõe de certos requisitos, portanto, a depender do tipo em tese, por exemplo, nos casos do tipo público, a ausência das três testemunhas é motivo legal para a contestação da validade do documento.

O artigo 1.859 do CC dispõe que em cinco anos é extinto o direito de se impugnar a validade do testamento, sendo esse prazo contado da data em que o ato é registrado.

2.4 DA CAPACIDADE DE TESTAR

Segundo o artigo 1.857 do CC, toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Desta forma, aquele que conta com idade superior ou igual a 16 anos, que tenha capacidade civil plena, preenche os requisitos para testar. Essa é a chamada capacidade ativa trazida pela legislação.

Quando se fala em capacidade passiva, que é a capacidade de receber algo através do testamento, o artigo 1.801 do CC elenca quem não possui tal legitimidade:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
II - as testemunhas do testamento;
III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

É indispensável ressaltar que, em alguns casos, a lei traz explicitamente quem poderá ter a legitimidade de testar. Isso se refere aos tipos de testamento citados acima, por exemplo, no tipo especial feito em alto-mar, é obrigatório que quem o faça seja unicamente o comandante. Todavia, este caso tem lá as suas particularidades, como entende Flávio Tartuce (2019, p. 602):

De fato, pela essência emergencial do testamento marítimo ou aeronáutico, não se pode admitir sua eficácia se o testador sobreviver à viagem, ou após noventa dias, ao desembarque em terra, tempo que a lei considerou relevante para que o falecido possa testar por uma das modalidades ordinárias, se assim entenda como viável para a perpetuação da sua última vontade. Entretanto, somente valerá tal regra se no local de desembarque for possível a celebração do ato em uma das formas ordinárias.

Ou seja, assim como o próprio nome o domina, trata-se de um tipo especial, sendo o testador pessoa específica pela excepcionalidade da situação.

2.5 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO

Já citado anteriormente, a lei admite as formas ordinárias e também as formas especiais de se testar. As formas especiais acontecem de maneira menos frequente que as ordinárias, por terem suas excepcionalidades sendo ocorridas, pore exemplo, a bordo de um navio.

A forma mais comum conforme consulta feita no Cartório Índio Artiaga-4º Tabelionato de Notas de Goiânia, é o testamento público, que se encontra elencado nos artigos 1.864 a 1.867 do CC. Este primeiro, e mais comum não possui tantas particularidades. Necessita apenas de alguns requisitos básicos para que seja válido, daí se dá o motivo para ser o tipo mais usado no Brasil. No momentoem que é escrito, o tabelião tem liberdade para fazer indagações ao testador, segundo as palavras de Carlos Roberro Gonçalves (2017, p.174):

Para melhor se inteirar da vontade do testador pode o tabelião fazer-lhe perguntas e indagações, interrompendo o ditado ou após o seu término. É até de bom alvitre que o faça, para esclarecer o sentido de uma frase ou a extensão de uma liberalidade, a fim de evitar dubiedades e obscuridades. Não se admite, todavia, que redija o testamento com base, unicamente, em perguntas que dirigiu ao testador, sem que este tenha tomado a iniciativa de fazer as declarações, e nas respostas simplistas recebidas (sim, não) — o que a doutrina chama de *testamentum ad interrogationem* ou *ad interrogationem alterius*.

A participação ativa do tabelião evita lacunas que possam vir a ficar em branco no documento, mas sem tirar, em hipótese alguma, a livre vontade do então titular do patrimônio, até porque, o documento é registrado justamente para se assegurar que sua vontade será cumprida após o momento de sua morte.

Ainda no que se refere a tipos ordinários de testamento, existe também o tipo cerrado, este também é bastante usado no Brasil. Pode ser chamado também de místico, secreto ou de nuncupação implícita. Neste caso, o documento será escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu mando, com sua assinatura. Possui caráter sigiloso e necessita, assim como no tipo público, de pelo menos duas testemunhas, conforme o artigo 1.873, CC.

Aqui, a maior característica é o sigilo, pois tanto o oficial quanto as

testemunhas desconhecem a vontade do autor, ao contrário do público, que deve ser lido em voz alta para todos os presentes. Todavia, a depender da concordância do autor, o oficial poderá lê-lo e verificá-lo.

Por fim, tem-se o testamento particular, o artigo 1.876, CC dispõe acerca dos requisitos:

O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

No artigo acima, estão os requisitos do testamento particular. Sua vantagem é que não é necessária a presença de um notário. É simples e rápido. Todavia, corre o risco de ser extraviado, alterado ou até mesmo destruído. Isso porque, só é atestado pela memória das testemunhas que estiveram presentes em seu registro.

3 DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

3.1 CONCEITO DE INVENTÁRIO E SUAS ESPÉCIES

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 323), “o inventário é à relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal”. Segundo o CPC (Código de Processo Civil), em seu artigo 611, o prazo para a instauração do inventário do patrimônio do herdeiro é de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes.

Sobre o tema, o CPC de 1973, estabelecia que esse prazo era de 60 dias. Não aparenta ter ocorrido mudanças, todavia, a contagem é diferente, tendo em vista que 60 dias corridos, por exemplo, se a abertura da sucessão se der no dia 01 de agosto, o prazo terá fim no dia 29 de setembro. A contar-se de dois meses, esse prazo se finda no dia 30 de setembro.

Todavia, o CC também regula o tema. Em seu artigo 1.796, o CC traz que a instauração do inventário se dará 30 dias após a abertura da sucessão. Contudo, o prazo a se levar em conta é o trazido pelo CPC, devido ao fato de este ter dado nova redação ao artigo disposto no CC.

Afirma sobre isso Paulo Nader (2016, p. 162):

O prazo para requerimento de inventário, previsto no caput do art. 611 do CPC de 2015, é de dois meses, contado da abertura da sucessão. Sem prejuízo da sanção tributária, a perda do prazo pode causar certos efeitos, como a instauração do inventário por determinação ex officio do juiz. Tal providência é cabível quando nem os herdeiros, nem os que possuem legitimidade concorrente, como o cessionário de direitos hereditários ou credores de herdeiro, tomam a iniciativa (art. 616, CPC)

Conceitua também inventário Paulo Nader (2016, p. 34):

A sucessão ganha dimensão prática com o inventário, que é o procedimento pelo qual se definem os herdeiros e legatários, o acervo patrimonial, apura-se o imposto de transmissão e promove-se a partilha de bens, expedindo-se o formal de partilha ou carta de adjudicação. Por sua natureza administrativa, o inventário não comporta questões de maior indagação e, quando estas surgem, são enviadas para as vias ordinárias. Enquanto a sucessão observa as regras de Direito Civil, o inventário segue as de Direito Processual Civil. Como se verá, exige-se o inventário judicial apenas havendo testamento ou interessado incapaz. Se todos maiores e acordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, consoante o caput do art. 610 do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, Silvio de Salvo Venosa (2013, p.53) também conceitua o tema do seguinte modo:

A finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança. Tanto mais complexo será o inventário quanto complexas eram as relações negociais do de cujus. O termo inventário, vernacularmente, é utilizado comumente no mesmo sentido em linguagem coloquial. Sempre que se desejar fazer uma averiguação sobre o estado de qualquer patrimônio, faz-se uma descrição dos bens, isto é, um "inventário".

É indispensável que se ressalte aqui que não se confunde 'espólio' e 'inventário', isso porque nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p.450-451):

O primeiro é simplesmente a massa patrimonial com capacidade processual. O segundo é a descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, expressão que identifica também, sob o aspecto dinâmico, o procedimento administrativo ou judicial tendente à partilha, previsto nos arts. 610 a 646 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda sobre a instauração do inventário, dispõe o CPC caso não seja possível concluir o processo, o juiz poderá prorrogá-lo de ofício ou a requerimento das partes. Sobre a legitimidade para solicitar a abertura do inventário, Flávio Tartuce (2019, p. 780) diz que:

A legitimidade para solicitar a abertura do inventário e a respectiva partilha constam do art. 615 do Novo CPC, que repete o art. 987 do Estatuto Processual revogado, a favor de quem estiver na posse e na administração do espólio. Sem qualquer novidade, estabelece o parágrafo único do novo preceito que esse requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Desta forma, a abertura se dá sem muitas peculiaridades, como consta nos artigos o CPC citados acima. Essa legitimidade teve algumas mudanças com a nova redação do código, alterada em 2015, o que tratava o artigo 988 do antigo código, hoje é trazido pelo artigo 616, o inciso I por exemplo, de ambos os artigos, se distinguem, tendo o novo código dispondo que tem legitimidade concorrente o cônjuge ou companheiro supérstite, a mudança se destaca pelo fato de que primordialmente apenas o cônjuge supérstite era concorrente.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

- VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

No tocante as dívidas deixadas pelo falecido, antes que aconteça a partilha, elas deverão ser pagas pelos herdeiros, assim leciona Paulo Lôbo (2018, p. 217):

As dívidas deixadas pelo de cujus devem ser pagas ou deduzidas do valor da herança, antes da partilha dos bens pelos herdeiros. A herança responde pelas dívidas que não podem ser transferidas aos herdeiros. Quando não são pagas, ou totalmente pagas, até à partilha, os bens recebidos pelos herdeiros respondem por elas. As dívidas do de cujus não podem alcançar o patrimônio pessoal dos herdeiros, que apenas respondem pelo que lhes coube na herança; é o que se denomina de responsabilidade dentro das forças da herança, passo adiante do que ocorria no passado, com a responsabilidade ultra vires hereditatis, porque se tinha a continuação da pessoa do falecido, e depois com a antiquada adição (aceitação) em benefício do inventário. Se as dívidas absorvem todo o ativo da herança, os herdeiros nada recebem, podendo se instaurar o concurso de credores.

Todavia, não é possível se falar em inventário sem trazer o conceito de partilha, assim a conceitua Paulo Lôbo (2018, p. 219)

Partilha é o procedimento que ultima o condomínio indivisível da herança e individualiza os bens ou partes de bens que ficarão sob a titularidade de cada herdeiro, após o pagamento das eventuais dívidas deixadas pelo de cujus e o pagamento dos legados. Como diz Pontes de Miranda (1973, v. 60, § 5.988), o fim da partilha é tirar todo o caráter hereditário da comunhão, que a lei tem como transitória e breve; os herdeiros, com a partilha, podem permanecer em comunhão ou condomínio, mas agora inter vivos. Não há partilha se houver apenas um herdeiro, ao qual serão adjudicados todos os bens. A partilha pode ser feita, mesmo quando houver credores do espólio, pois os bens partilhados aos herdeiros continuam respondendo por esses débitos. São legitimados à partilha os herdeiros necessários, legítimos e testamentários. Os legatários não têm legitimidade para requerer a partilha, porque esta se dá no que é comum; os legatários dão destinatários de bens determinados e singulares, destacados da herança

Este instituto não deve ser confundido com 'divisão', pois bens partilháveis serão divisíveis ou indivisíveis, quando forem divisíveis, poderão ser partilhados, e desta forma divididos conforme a quantidade de herdeiros que houver.

Sobre o foro competente para a propositura da ação, este será o último domicílio do de cujus, se não havia domicílio certo, o foro competente será onde estiverem os bens. .

O processo de inventário pode ocorrer de duas formas: judicial ou extrajudicial, e o foro competente está disposto no artigo 48 do CPC:

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as

ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Na forma judicial, tem-se mais 3 espécies: judicial pelo rito ou arrolamento comum, judicial pelo rito ou arrolamento tradicional e judicial pelo rito ou arrolamento sumário, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 328-9):

O inventário pelo rito tradicional e solene, de aplicação residual e regulado nos arts. 982 a 1.030; b) o inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrangendo bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz mediante a prova de quitação dos tributos, na forma do art. 1.031, aplicável também ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único; c) o inventário pelo rito de arrolamento comum, previsto no art. 1.036, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 2.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Essas são as espécies a que se subdivide o inventário judicial. Todavia, conforme citado anteriormente, existe ainda outra forma de inventário, o extrajudicial, regulamentado pela Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Sobre o inventariante, ele será o representante oficial do espólio. O artigo 617 do CPC estabelece que:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
 I- o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 II- o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 III- qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 IV- o herdeiro menor, por seu representante legal;
 V- o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 VI- o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 VII- o inventariante judicial, se houver;
 VIII- pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
 Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

É trazido então pelo código a ordem em que o juiz irá nomear o inventariante responsável por representar o espólio. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 452):

O inventariante deve cumprir a sua função com cautela, evitando excessos e violação de direitos dos outros herdeiros, que não perdem a prerrogativa de também defenderem os bens do espólio, uns contra os outros ou em face de terceiros, na medida em que, como sabemos, são titulares de uma fração ideal do acervo, até que se ultime a respectiva partilha

Ou seja, deverá o inventariante nomeado se atentar para que não viole os direitos dos demais herdeiros, para que a partilha dos bens ocorra de uma maneira justa e legal.

3.2 DIFERENÇA ENTRE INVENTÁRIO JUDICIAL E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Como fora tratado anteriormente, o inventário judicial se subdivide em três outras espécies, judicial pelo rito ou arrolamento comum, judicial pelo rito ou arrolamento sumário, judicial pelo rito ou arrolamento tradicional. De início, cumpre salientar a diferença de que se trata o título deste presente tópico. Em suma, inventário judicial é aquele em que se deve utilizar a via judicial para que a situação de transmissão dos bens possa ser realizada. Já o inventário extrajudicial é aquele que pode ser feito através de uma escritura pública, que constitui documento hábil para atos de registro.

Tais tipos, apesar de diferentes, possuem algumas coisas em comum, por exemplo, o prazo para ambos é de dois meses após a abertura da sucessão. Pois bem, mas qual seria a vantagem de ambos? E qual seria seus requisitos e principais características?

Inicialmente, falando sobre inventário judicial, já foi dito que este é feito por via judicial, como já diz o próprio nome, também, que possui ainda 3 outras subdivisões. Agora já sabendo o principal, vem suas características e requisitos. Em suma, esta modalidade será obrigatória quando os herdeiros não entrarem em comum acordo sobre a partilha dos bens da herança, quando houver a presença de herdeiros interessados incapazes e quando houver testamento. Desta forma, ele poderá ser feito tanto de maneira amigável, quanto litigiosa. Assim afirma Paulo Lôbo (2018, p. 220):

A partilha é judicial quando o inventário é judicial. A partilha judicial depende de decisão do juiz. Será necessária toda vez que houver divergência entre os herdeiros ou herdeiro incapaz. Todavia, no inventário judicial, em razão da divergência existente entre os herdeiros capazes, pode haver partilha amigável, quando as partes chegam a acordo. A partilha amigável, negócio jurídico plurilateral, deve ser lavrada em escritura pública, ou constar de termo de partilha nos autos do processo de inventário por solicitação de todos os interessados, ou feita mediante instrumento particular sem fórmula determinada, neste último caso dependente de homologação do juiz. Não haverá partilha amigável se um discordar. A partilha amigável deve ser homologada de plano pelo juiz, mediante a prova de quitação dos tributos incidentes.

Todos os bens do patrimônio do de cujus, deverão ser minuciosamente avaliados e descritos, para que entrem todos na partilha, e, somente após a realização do procedimento judicial é que cada herdeiro poderá adquirir sua parte da herança proporcional as suas quotas hereditárias.

Serão necessários alguns documentos específicos neste caso, como por exemplo, a certidão de óbito do de cujus, se era casado necessita também da certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, se houver, certidões negativas de débito, tanto da esfera estadual, quanto municipal e federal, procuração, comprovantes de propriedades, e o recolhimento do ITCMD (imposto).

O inventário extrajudicial surgiu com o advento da Lei nº 11.441/2007, que delegou aos cartórios de notas poder para lavrar escrituras públicas de separação, divórcio e inventário. Este é considerado mais prático e mais rápido, até porque nesta modalidade não é necessário que se recorra a via judicial. Ele foi criado com a intenção de facilitar o procedimento, assim como na modalidade judicial, essa aqui também traz alguns requisitos a serem cumpridos.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 450) afirma que somente poderá se falar em inventário a partir do momento em que ele for formalizado, independentemente de ser instaurado pela via judicial ou extrajudicial.

Basicamente, caberá o tipo extrajudicial quando não houver o que está disposto no artigo 610 do CPC:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Sendo assim, na ausência de todo aqueles requisitos do inventário judicial, caberá a modalidade extrajudicial. Poderá ser realizado em qualquer cartório de registros de notas, através de uma escritura pública, havendo a necessidade de pagamento de custas judiciais nos documentos formulados pelo escrivão.

Flávio Tartuce (2019, p.832) comenta sobre o inventário extrajudicial citando uma jurisprudência:

O inventário extrajudicial não é obrigatório, mas facultativo. Pode ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de trinta dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial (art. 2.º da Resolução 35 do CNJ). Concluindo pela não obrigatoriedade do inventário extrajudicial, cabe trazer à colação, da jurisprudência, na linha principiológica adotada pelo Novo Estatuto Processual: “Apelação cível. Abertura de

inventário. Presença do interesse de agir. Herdeiros necessários, capazes e concordes. Determinação do uso da via extrajudicial com extinção do processo por falta de interesse de agir. Faculdade dos interessados. Art. 1.º da Lei 11.441/2007 do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A Lei 11.441/2007, que alterou o art. 982 do CPC, tão somente facultou a utilização do procedimento extrajudicial para o inventário, não tornando obrigatório o uso daquela via para o inventário quando todos forem capazes e concordes. A via administrativa é uma opção e uma faculdade dos interessados, não uma obrigação. Assim, não há falar em falta de interesse de agir quando todos os herdeiros, de comum acordo, optam pela via judicial para processamento do inventário, devendo o feito ter seu curso natural perante o juízo a quo. Recurso conhecido e provido para tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do processo (TJMS, Apelação Cível 2011.019812-7/0000-00, Paranaíba, 4.ª Turma Cível, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, DJEMS 21.07.2011, p. 31).

Fica sabido então, que dentro do prazo de 30 dias, cumprindo todos os requisitos, poderá o inventariante desistir da via judicial partindo para a via extrajudicial, a jurisprudência citada pelo autor traz um entendimento do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, que reafirma o que foi dito anteriormente.

Os 3 requisitos necessários nessa modalidade são: que não exista testamento; que as partes sejam capazes – o menor emancipado é capaz; que as partes estejam assessoradas por um advogado.

Mesmo que no processo judicial um dos requisitos seja justamente a presença de testamento, o provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nº 37/2016 de 28 de Junho de 2018 permitiu que mesmo nestes casos, poderá o inventariante diante de expressa autorização do juízo sucessório competente, e sendo todos os herdeiros capazes, optar pela via extrajudicial.

Provimento CGJ N.º 37/2016 Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens. n.º DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa; CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00052695; RESOLVE: Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem: 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. 129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. 129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, 17 de junho de

2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS Corregedor Geral da Justiça (DJe de 28.06.2016 – SP).

Portanto, como foi visto, o inventário na modalidade extrajudicial, torna-se mais vantajoso por ser mais prático e mais ágil, todavia, não pode ser escolhido pela simples vontade do inventariante, ele precisa que seus requisitos sejam cumpridos. Entre suas maiores vantagens, está o fato de poder ser realizado em qualquer Tabelião de notas, é menos burocrático, sua realização é feita de maneira consensual entre os herdeiros, também não há a interferência da Fazenda Pública, pois o imposto é declarado e conferido pelo próprio Tabelião de notas.

Paulo Lôbo (2018, p. 210), traz também comentários neste aspecto:

O movimento mundial de acesso à justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução dos conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão de que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em assuntos não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá com o inventário consensual. A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar o Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis.

Assim sendo, concorda o autor que o fato desse tipo de procedimento poder ser realizado em cartórios, facilita e da agilidade ao processo.

Abaixo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade do inventário extrajudicial:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum

deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4, DJe 03/12/2019)

A jurisprudência citada, traz um entendimento acerca do que fora tratado, pois admitiu o STJ que no recurso interposto no processo acima, é perfeitamente cabível a realização de inventário pela via extrajudicial, quando preenchido todos os seus requisitos.

No procedimento feito pela via extrajudicial, afirma Paulo Lôbo (2018, p. 212), que neste não irá conter partilha quando houver apenas um herdeiro, sua escritura pública será suficiente para fins de registros imobiliários.

Assim como qualquer procedimento, possui também algumas desvantagens, como por exemplo, não poderá ser realizado caso haja herdeiros interditados ou menores de idade, além disso, por exigir certos documentos, pode trazer dores de cabeça aos inventariantes, uma vez que a depender da antiguidade de tais documentos, pode ser que esses venham a demorar para serem encontrados.

3.3 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Este talvez seja um dos tópicos mais simples a ser tratado. A legislação prevê que alguns procedimentos só poderão ser realizados por meio de um advogado habilitado, outros não, como é o caso do *habeas corpus*, previsto no artigo 5, inciso

LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Todavia, não é o que ocorre nos casos de inventário, aqui, é exigido que se tenha a assistência de advogado inscrito nos quadros da OAB.

Tratado anteriormente, o inventário extrajudicial surgiu com a finalidade de descongestionar o judiciário brasileiro. Todavia, assim como na modalidade judicial, é indispensável a assistência de um advogado. Mas, qual seria o papel do advogado neste processo?

Pois bem, ele tem o papel de esclarecer dúvidas, auxiliar na obtenção de documentos necessários, mediar conflitos auxiliando na busca de se entrar em um acordo evitando litígios, e também de representar e defender os interesses de seu cliente. Sobre o assunto, diz Paulo Lôbo (2019, p. 211):

A lei impõe a assistência do advogado ao ato. Assistência não é simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação dos herdeiros (art. 1º da Lei n. 8.906, de 1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública. Considerando que o advogado é escolha calcada na confiança e que sua atividade não é meramente formal, não pode o tabelião indicá-lo, se os herdeiros o procurarem sem acompanhamento daquele. Na escritura constarão a qualificação do advogado e sua assinatura, sendo imprescindível o número de inscrição na OAB. Se os herdeiros necessitarem de assistência jurídica gratuita, por não poderem pagar advogado particular, serão assistidos por defensor público. Não pode o advogado assistente ser mandatário de qualquer dos herdeiros.

Além disso, peticiona e realiza a elaboração de documentos específicos e obrigatórios no processo. Daí surge sua importância, pois somente uma pessoa com conhecimento sobre a legislação poderá realizar tais tarefas com êxito. Sobre o tema, trata a Lei nº 11.441/2007, em seu artigo 982:

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Na via extrajudicial, as partes têm a opção de serem representadas por um único advogado, assim como poder optar também por cada um escolher o seu. Não possuindo condições financeiras para arcar com honorários, poderão recorrer ao auxílio de um defensor público. Já na via judicial, há a obrigatoriedade de cada parte contratar o seu representante.

3.4 INVENTÁRIO NEGATIVO

Apesar da legislação não trazer essa espécie, a doutrina e a jurisprudência reconhecem também a existência de inventário negativo. Trata-se um procedimento utilizado nos casos em que o de cujus não deixa bem algum. Ou seja, é a forma que os herdeiros utilizam para comprovar que o falecido não possuía bens.

Quanto ao tema, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 329) diz que:

É admissível inventário negativo também por escritura pública, como enfatiza o art. 28 da Resolução n. 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Nesse caso, a escritura deverá conter todos os dados de identificação do de cujus, do cônjuge sobrevivente e dos sucessores, que herdariam caso houvesse patrimônio, a declaração da data e do local do óbito, bem como de inexistência de bens a partilhar, comparecendo ao ato todas as partes interessadas.

Ou seja, segue praticamente a mesma lei dos demais tipos, pois necessita também de escritura com todos os dados que irão identificar o falecido. Paulo Lôbo (2018, p. 208) trata do tema da seguinte maneira:

A praxe desenvolveu, para certos fins, o denominado inventário negativo, quando o de cujus não deixou bens a partilhar. Em determinadas circunstâncias, para se atender exigências legais de inventário concluído, precisa alguém abrir o inventário e provar-lhe a negatividade. A mais comum tem sido a do viúvo ou da viúva que tiver filho com o cônjuge falecido e que deseja casar, sem incorrer em causa suspensiva de casamento, pois o Código Civil (arts. 1.523 e 1.641) estabelece que, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, apenas pode se casar sob regime de separação obrigatória de bens

É importante também ressaltar que existem alguns bens que não se inventariam. São eles: depósitos derivados do FGTS e PIS/ PASEP, que o falecido não tenha recebido em vida, também os saldos bancários, caderneta de poupança e outros investimentos de pequeno valor, vide Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Acerca do tema, Paulo Nader (2018, p.584) afirma que:

Entretanto, predominam os julgados permissivos do procedimento. As formalidades inerentes aos inventários em geral devem ser observadas, tratando-se de procedimento judicial, como a nomeação e termo de compromisso do inventariante, primeiras declarações, citação dos sucessores, últimas declarações e prolação, ao final, de sentença declaratória de ausência de bens a serem divididos entre sucessores. Nada impede, entretanto, que se efetive esta modalidade por simples escritura pública, nos moldes previstos na já referida Lei nº 11.441/07.

Afirma também, Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 108):

Nesse processo, o interessado pedirá a declaração formal de inexistência de bens a inventariar, provando a necessidade. Ouvidos os interessados, como

em qualquer inventário, não havendo oposição, o juiz homologará o inventário declarando inexistir bens do de cujus. No processo de inventário, não se admite prova testemunhal, mas nada obsta que o interessado instrua o pedido com um processo cautelar de justificação ou produção antecipada de provas (Oliveira, 1987:445). Aliás, o art. 1.039 do CPC prevê especificamente a produção de medidas cautelares no inventário. Contudo, a aplicação é do poder geral de cautela conferido ao juiz pelo diploma processual.

Assim sendo, o inventário negativo é um procedimento judicial, todavia, conforme o trecho acima, não existem impedimentos para que este tipo seja efetivado através de uma simples escritura pública.

3.5 HERANÇA JACENTE

É de suma importância também, citar a herança jacente, Pablo Stolzw (2019, p. 189) a conceitua como sendo aquela que o de cujus não deixou nem testamento, nem herdeiros notariamente conhecidos. Ou seja, ela irá existir quando não houver herdeiros para reclamá-la. Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 85), diz que o estado de jacência é uma passagem fática e transitória.

Flávio Tartuce (2019, p.201) conceitua dizendo que:

Ocorrendo a morte de alguém, sem deixar herdeiros, ou se todos renunciarem à herança, os bens da sucessão devem ser arrecadados e ficam sob a guarda e a administração de um curador até a sua entrega ao sucessor ou a declaração de vacância (art. 1.819 do CC). Esse é o fenômeno da jacência da herança. A jacência é provisória, pois terminará com a entrega da herança aos herdeiros ou com a declaração de vacância.

Trata-se então de um conjunto de bens que ficará sob a guarda de um curador até que seja feita a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, conforme artigo 739 do CPC. Sua característica principal é a transitoriedade, ou seja, esses bens serão entregues aos herdeiros que se habilitarem, e caso isso não ocorra, será então a herança declarada vacante.

Tartuce (2019, p. 113) ainda afirma que:

Sendo julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamentário ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário. É o que enuncia o art. 741, § 3.º, do CPC/2015, trazendo a novidade de inclusão do companheiro, que não constava no equivalente art. 1.153 do CPC/1973.

Contudo, há grandes chances de que esse herdeiro não seja encontrado, então, decorrido um ano após a primeira publicação, sem ter sido esse herdeiro

localizado, a herança será considerada vacante. Herança vacante é aquela que retorna a Fazenda Pública, então se não forem encontrados os herdeiros, seguindo o artigo 743 do CPC, a vacância ocorrerá.

Após o trânsito em julgado da sentença que a declarou vacante, reaparecendo algum herdeiro e comprovando a sua legitimidade, este só poderá reclamar pelo montante através de ação direta, vide artigo 743 do CPC.

Abaixo, entendimento jurisprudencial no tocante ao tema, extraído da doutrina de Flávio Tartuce (2019, p. 114-115):

Sucessão hereditária. Declaração de vacância da herança, nos termos do art. 1.157, CPC c/c art. 1.820 do CC/02. Substituição de antiga curadora da herança jacente por novo curador, que se mostra desnecessária, tendo em vista que com a declaração de vacância cessa o exercício da curatela dos bens deixados pelo de cujus. Herança vacante que passa ao domínio do Poder Público, submetendo-se à sua guarda e administração. Discussão sobre qual o destinatário dos bens que compõem a herança vacante, se beneficiado seria o Município ou o Estado. Conflito de Leis no tempo. Disposição original, no Código Civil de 1916, no sentido de que os bens vacantes passariam ao domínio dos Estados, Distrito Federal ou União. Superveniência da Lei n. 8.040/90, que estabeleceu como beneficiados da herança vacante o Município ou o Distrito Federal. Discussão sobre a legislação aplicável, se a vigente à época da abertura da sucessão ou a vigente ao tempo da declaração de vacância dos bens. Jurisprudência consolidada do STJ. Princípio da saisine que não é aplicável aos entes públicos, que adquirem o domínio dos bens jacentes apenas com a declaração de vacância, cinco anos após a abertura da sucessão. Irrelevante que o falecimento tenha ocorrido na vigência da legislação anterior, se a transferência dos bens à Fazenda Pública ocorre apenas com a declaração de vacância, sendo, portanto, alcançada pela nova Lei então vigente. Herança vacante transferida à Municipalidade de São Paulo, nos termos do art. 1.822, CC/2002. Recurso provido em parte, apenas para tornar sem efeito a nomeação de novo curador da herança” (TJSP, Apelação Cível 578.155.4/2, Acórdão 3710899, 4.^a Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 18.06.2009, DJESP 17.07.2009).

Ou seja, traz o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo que após declarada a vacância será cessada a curatela exercida a herança jacente.

Poderá ocorrer a jacência quando se desconhecer os herdeiros, também quando não existirem ou quando estes renunciarem a herança. Assim, quando ocorrerem todos estes casos, será o montante destinado a Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Neste sentido, após todo o apanhado feito na presente monografia, resta evidente o processo da abertura da sucessão. Objetivou-se mostrar os passos desse processo, que se inicia com a morte de alguém. Mostrou-se também de que a modalidade de inventário extrajudicial foi criada para acelerar os processos do tipo que se acumulavam no judiciário. Isso porque, tal modalidade é muito mais prática se comparada a outra, todavia, também possui seus requisitos. Ainda assim, não são requisitos difíceis de serem cumpridos.

No Brasil, os bens de uma pessoa falecida são destinados por lei aos seus herdeiros, que podem ser ascendentes ou descendentes, e também parentes colaterais, a depender do caso. Infelizmente, apesar de ser um instituto legal e necessário, o tema herança traz por muitas vezes conflitos às famílias. Isso porquê, não são todos os herdeiros que entram em um consenso, o que pode gerar os desacordos que vão parar no judiciário.

Existem casos ainda, em que essa transmissão pode acabar gerando grandes expectativas, podendo acontecer, de um herdeiro atentar contra a vida do autor da herança para receber antecipadamente o patrimônio, como ocorreu no caso de Suzane Von Richthofen, citado no corpo do trabalho, e que teve grande repercussão na mídia. Para receber a fortuna de seus pais, arquitetou juntamente com outras pessoas, a morte de seus próprios genitores.

Desta feita, o presente trabalho objetivou estampar os casos em que a herança será ilegítima, e, ao longo de toda a monografia, foram trazidos conceitos doutrinários dos especialistas no tocante ao tema. O direito das sucessões é amplo, contém vários institutos, pois assim como o direito civil regula a sociedade desde o momento em que a pessoa nasce com vida, ele também tratará dos assuntos após o momento da morte.

Mesmo com todos os contras que se derivam de tal assunto, o judiciário vem trabalhando para melhorar essas questões, e um exemplo disso como restou evidenciado, é a deserdação, que tira do herdeiro contraventor, o direito de herdar. E também para casos em que todos os herdeiros legítimos chegam a um ponto em comum, e onde todos eles são plenamente capazes, foi criado o inventário extrajudicial.

Além disso, o direito das sucessões não tira o direito que os chamados pela lei de herdeiros necessários têm em relação ao montante, assegurando á estes o percentual de 50% do patrimônio do espólio, mas também dá ao autor da herança o direito de fazer a sua vontade prevalecer. Essa vontade é registrada em um documento chamado testamento, que além de possuir essa finalidade, também possui outras.

Por fim, é para que se assegure os direitos e que se regulamente os deveres que o direito das sucessões foi criado com seus institutos legais para garantir uma transmissão justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. Institui o *Código de processo civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.441*, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson: *Curso de direito civil: sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015. v.7.

FLORENCIO, Lahiz. *O Novo CPC e o inventário extrajudicial*; Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10904/O-Novo-CPC-e-o-inventario-extrajudicial>. Acesso em: 14 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo; *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

NADER, Paulo; *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

SILVEIRA, Jordana; *Inventário: judicial ou extrajudicial? (requisitos)* Disponível em: <https://advocaciaaranega.jusbrasil.com.br/artigos/550985022/inventario-judicial-ou-extrajudicial-requisitos>. Acesso em: 12 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio; *Direito das sucessões*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.6.

VENOSA, SILVIO DE SALVO; *Direito das sucessões*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.7.